



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,  
CEP 70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 3530/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1.690/2023 – Deputada Federal Luciene Cavalcante.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 251, de 4 de setembro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino – Sase acerca do "procedimento de suplementação orçamentária para pagamento do piso nacional do magistério".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
Ministro de Estado da Educação

Anexo:

I – Nota Técnica nº 29/2023/GAB/SASE/SASE (4165601).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 28/09/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4316107** e o código CRC **1866AF78**.



Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.004155/2023-29

SEI nº 4316107

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340993>

2340993



## Ministério da Educação

### Nota Técnica nº 29/2023/GAB/SASE/SASE

**PROCESSO Nº 23123.004155/2023-29**

**INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**

**ASSUNTO:** Resposta ao Requerimento de Informação nº 1.690, de 2023, da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante.

#### 1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- 1.2. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica;
- 1.3. Lei nº 13.005, de 26 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação - PNE;
- 1.4. Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 1.5. Lei nº 14.113, de 27 de dezembro de 2020, que a regulamentou o novo Fundeb;
- 1.6. Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

#### 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 2.1. A presente Nota Técnica sistematiza informações e argumentos relevantes em resposta ao Requerimento de Informação nº 1.690, de 2023, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, com atenção especial aos aspectos correlatos às competências desta Secretaria.

#### 3. ANÁLISE

- 3.1. Em consonância com as suas prerrogativas parlamentares, com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal, corroborado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (arts. 115 e 116, inciso I), a Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante (PSOL-SP) apresentou o Requerimento de Informação nº 1.690, de 2023 (4101632), endereçado ao Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana, ao qual interpela acerca do "procedimento de suplementação orçamentária para pagamento do piso nacional do magistério por município que não tenha recurso para cumprir o valor fixado anualmente", formulando as seguintes perguntas:

1. Desde a promulgação da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, quantos e quais municípios formalizaram solicitação fundamentada nos moldes do §1º, do art. 4º?
2. Dos pedidos formalizados, quantos e quais foram rejeitados por ausência de demonstração de necessidade e incapacidade?
3. Dos pedidos formalizados, quantos e quais tiveram a suplementação efetivada?
4. Ocorreram solicitações de cooperação técnica por parte de municípios que se recusaram a apresentar planilha de custos a fim de demonstrar a insuficiência orçamentária para pagar o piso nacional do magistério? Em caso positivo, listar quantas e quais.

- 3.2. Como fundamentação para o seu Requerimento de Informação, a nobre parlamentar apresentou a seguinte justificativa:

O Piso Nacional do Magistério é uma conquista importante para a valorização dos profissionais da educação e para a qualidade da educação no Brasil. Foi estabelecido pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e garante a todos professores e professoras da Educação básica o direito a um salário digno.

O Ministério da Educação anunciou o reajuste do valor do Piso Nacional para o ano de 2023 no patamar de R\$ 4.420,55 para professores com jornada de 40 horas semanais. Importante destacar que a Lei nº 11.738/08 já regula o reajuste anual do piso, com data-base fixada em janeiro de cada ano civil, além de estabelecer a respectiva previsão orçamentária em caso de necessidade de suplementação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340993>

2340993

Quando o ente federativo não consegue pagar, a Lei diz que o Governo Federal tem que dar a suplementação orçamentária para que o valor do piso seja cumprido, ou seja, não há um aumento de salário sem fonte de recursos, pois o FUNDEB garante aos Estados e Municípios o complemento financeiro para o pagamento do Piso do Magistério.

No entanto, tem-se notícia que muitos municípios e estados ainda não cumprem integralmente a lei e não pagam o valor mínimo aos professores e professoras, de forma que é urgente o apoio desta Casa Legislativa para conduzir a regularização da situação.

Nesse sentido, foi aprovado no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, requerimento de criação de Grupo de Trabalho destinado a acompanhar a implementação do Piso Nacional do Magistério em todo território nacional, razão pela qual se faz necessária o esclarecimento das informações ora solicitadas.

3.3. O Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica foi instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que permanece plenamente vigente, contrariamente ao que tem sido propagado por algumas associações de municípios, o que tem contribuído para fomentar uma crescente judicialização da matéria, com a seguinte redação:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a [alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e pela [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#).

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – [\(VETADO\)](#):

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no [inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340993>

2340993

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#).

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).

Art. 7º [\(VETADO\)](#)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

3.4. Conforme reconhece a própria requerente em sua justificativa, "o Fundeb garante aos Estados e Municípios o complemento financeiro para o pagamento do Piso do Magistério." No entanto - prossegue a nobre parlamentar - "tem-se notícia que muitos municípios e estados ainda não cumprem integralmente a lei e não pagam o valor mínimo aos professores e professoras." Ambas as afirmações, que estabelecem uma aparente contradição em termos, estão rigorosamente corretas: é fato que a Emenda Constitucional nº 108/2020, que tornou o Fundeb permanente, aprimorou e fortaleceu este mecanismo de financiamento da educação básica, estabelecendo um aumento substancial e gradual da participação da União, que correspondia a 10% do total de recursos do Fundo, até 2020, e deverá alcançar o equivalente a 23%, em 2026; também é fato conhecido que muitos entes federativos não estão cumprindo a lei que obriga o pagamento do piso aos professores das suas redes de ensino.

3.5. O art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008, estipulou que o PSPN deve ser atualizado, anualmente, utilizando-se como critério "o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007." Aplicando esta regra, o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB (3771550), homologado pela Portaria MEC nº 17, de 16 de janeiro de 2023, apontou o índice de 14,95% para o reajuste do piso no atual exercício. Entre 2012 e 2022, o piso do magistério público acumulou uma expressiva variação de 306%.

3.6. O referido parecer da SEB/MEC, apresentou o seguinte cálculo do valor do PSPN para o exercício de 2023, com base no critério estabelecido:

**Piso Magistério 2023 = Piso de 2022 (R\$ 3.845,63) x 1,1495 = R\$ 4.420,55**

**14,95% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2022 (R\$ 5.129,80)<sup>1</sup> em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)<sup>2</sup>.**

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

3.7. O inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), invocado no art. 4º da Lei nº 11.738/2008, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 108 (EC-108), de 26 de agosto de 2020, que alterou a Constituição Federal para, entre outras finalidades, tornar permanente o mecanismo de financiamento da educação básica, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb. As mudanças efetivadas pela EC-108, que revelam a sensibilidade do Congresso Nacional à necessidade de ampliação dos recursos do Governo Federal ao Fundeb, trouxeram em seu bojo a obrigatoriedade de progressivo aumento da complementação da União, até alcançar, em 2026, no mínimo, 23% do total de recursos que compõem este importante mecanismo de redistribuição e equalização do financiamento público da educação básica. Significa que a participação da União deverá mais do que dobrar no intervalo de apenas seis exercícios, o que está a exigir enorme esforço fiscal.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340993>

2340993

3.8. O Fundeb se constitui no principal mecanismo por meio do qual a União desempenha o seu papel redistributivo e equalizador, complementando os fundos em cada Unidade da Federação para redistribuição dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais.

3.9. Os repasses realizados pela União aos estados e municípios à conta do Fundeb, tanto no desenho instituído em 2007 quanto no atual, instituído pela EC-108/2020, incluem o objetivo de valorização dos professores, o que foi ainda mais fortalecido com a implementação do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, por meio da Lei nº 11.738/2008.

3.10. O caput do art. 4º da Lei nº 11.738/2008, ancorado no art. 60 do ADCT, estabelece:

Art. 4º A União deverá complementar, **na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. (grifo nosso)

3.11. O inciso VI do art. 60 do ADCT, antes de sua revogação pela EC-108, dispunha:

VI - **até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V** do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo. (grifo nosso)

3.12. Tal dispositivo limitava, portanto, a participação da União na complementação do piso a um décimo do valor total da complementação da União ao Fundeb, o que significava, na prática, **apenas 1% do valor total do Fundeb**. Na prática, tal transferência, efetuada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sempre ocorreu seguindo o mesmo mecanismo redistributivo do Fundeb, ou seja, segundo as matrículas ponderadas ofertadas por cada ente na educação básica. Como a vinculação ao pagamento dos profissionais do magistério no antigo Fundeb era de 60% dos recursos do fundo disponível para cada ente, entende-se que tal subvinculação correspondia ao componente de "Valorização do Magistério" do nome dado ao próprio Fundo.

3.13. Com a aprovação e promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, a redação original do art. 60 do ADCT foi revogada. Portanto, a referência estabelecida no art. 4º da Lei 11.738/2008, não mais existe na Constituição Federal. Extrapolar, a partir daí, que a lei instituidora do piso perdeu sua vigência jurídica é fruto de desinformação ou má-fé.

3.14. A nova redação dada ao art. 60 passou a detalhar o escalonamento da ampliação da participação da União no novo Fundeb, elevando-a de 10% para 12% em 2021, primeiro ano de vigência do novo Fundeb, sendo alcançada a 15%, em 2022, e aumentada novamente no atual exercício, quando deverá corresponder a 17% do total de recursos. No próximo exercício (2024), a participação da União deverá atingir 19%, praticamente dobrando em apenas quatro anos. Em 2025, deverá alcançar 21% e, finalmente, atingir proporção de 23% do total de recursos em 2026.

3.15. Os avanços trazidos pela EC-108, consolidados pela Lei nº 14.113, de 27 de dezembro de 2020, que a regulamentou, foram notáveis e aumentaram substancialmente a capacidade financeira das redes estaduais e municipais de ensino. Contribui, portanto, decisivamente para criar condições favoráveis ao pleno cumprimento da Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. Com o aumento progressivo do aporte da União, vislumbra-se um cenário bastante promissor para os próximos anos.

3.16. Em 2019, o Fundeb distribuiu um volume total de R\$ 156,3 bilhões para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Em 2022, o Fundeb repartiu um bolo de R\$ 257,1 bilhões para as redes públicas de ensino. Estima-se que no atual exercício, com o aumento da participação da União para 17%, o montante do Fundeb alcançará a expressiva cifra de R\$ 308,8 bilhões, representando mais de 2/3 dos recursos que os municípios investem em educação.

3.17. Estes números dão a medida do esforço fiscal que a União vem fazendo para ampliar a disponibilidade orçamentária dos entes federativos subnacionais para "satisfazer o piso salarial do magistério público da educação básica", em conformidade com o que estabelece a Lei nº 11.738/2008. Tem razão, portanto, a nobre parlamentar quando afirma que "o Fundeb garante aos Estados e Municípios o complemento financeiro para o pagamento do Piso do Magistério."

3.18. Com a EC-108, o percentual de subvinculação no novo Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício (inciso XII, art. 60 ADCT) foi elevado de, no mínimo, 60% do total dos recursos do Fundeb disponíveis para cada ente, para, no mínimo, 70% do total (inciso XI, art. 212-A), agora para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Na prática, considerando que a participação da União progressivamente, sendo elevada de 10% para 20,5% no seu componente redistributivo, significa que o



aumento de 10 pontos percentuais na subvinculação ao pagamento de profissionais da educação representa um crescimento da complementação da União de um mínimo de 6% para o mínimo de 14,35% do total do Fundo destinado ao pagamento dos profissionais da educação, neste grupo incluídos os professores, de longe a maior categoria dos profissionais da educação.

3.19. Ou seja, a parcela da complementação da União obrigatoriamente destinada ao pagamento dos profissionais da educação será, em 2026, no mínimo, de 14,3 pontos percentuais dos 20,5% do valor do Fundo (excluída a parcela da complementação-VAAR, de 2,5%), cabendo ao ente que recebe a transferência decidir a aplicação, observado o mínimo de 70% do total dos recursos recebidos à conta do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação.

3.20. É importante destacar ainda que, em 2026, quando a participação da União deverá corresponder a, no mínimo, 23% dos recursos totais do Fundeb, deverão ser observados os seguintes parâmetros de repartição e alocação: 10% para complementação-VAAF; 10,5% para a complementação-VAAT e 2,5% para a complementação-VAAR. Ou seja, o legislador indicou claramente a opção preferencial por fortalecer as funções do Fundeb de (i) equalização do financiamento, mediante correção de desigualdades interestaduais e intraestaduais (complementação-VAAT) e (ii) incentivo aos esforços continuados dos sistemas de ensino para a melhoria da qualidade (complementação-VAAR).

3.21. Convém citar textualmente a redação dada pela EC-108:

Art. 212-A [...]

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

3.22. No atual exercício, quando a União deverá aportar, no mínimo, o equivalente a 17% dos recursos totais do Fundeb, será observada a seguinte repartição: 10% para a complementação-VAAF (**Valor Anual por Aluno**), com base nos dados oficiais de matrícula aferidos pelo Censo Escolar de 2022; 6,25% para a complementação-VAAT (**Valor Aluno Ano Total**), cálculo que inclui, além dos recursos do Fundeb, todas as receitas disponíveis vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em cada ente federado, sendo os recursos da complementação-VAAT da União alocados a favor dos Estados e municípios que se situem abaixo do VAAT mínimo nacional; 0,75% para a complementação-VAAR (**Valor Aluno Ano por Resultados**).

3.23. Embora o art. 4º da Lei nº 11.738/2008 preveja que, caso demonstrada a incapacidade orçamentária do ente federativo para fazer frente ao pagamento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, caberia à União complementar "na forma e no limite" do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do ADCT, tal dispositivo, como já foi dito, acabou sendo revogado pela EC-108, não tendo sido criado nenhuma outra referência na reforma constitucional, senão a já referida subvinculação de 70% dos recursos do Fundeb, incluídas aí as complementação VAAF e VAAT da União.

3.24. Além disso, considerando que, potencialmente, um total de 5.595 entes federados (5.568 municípios, 26 estados e 1 distrito federal), com base no art. 4º da Lei 11.738/2008, poderiam pleitear complementação da União para garantir o pagamento do piso salarial nacional dos professores das suas respectivas redes de ensino, alegando incapacidade financeira, é fácil concluir que tal mecanismo implicaria em tamanha complexidade operacional e orçamentária que dificilmente seria exequível. Poderia, ainda, incentivar comportamentos fiscalmente irresponsáveis por parte dos entes federados subnacionais, tendo em vista que estes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340993>

2340993

sempre poderiam apelar à complementação da União. Em resumo, se estabeleceria uma prática que vai na contramão da higidez e equilíbrio das contas públicas, contrariando, assim, o interesse público.

3.25. O Fundeb, ao contrário, assegura grande transparência à redistribuição dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, cabendo à União complementar os recursos dos fundos a favor dos entes federados com menor disponibilidade orçamentária, gerando um efeito equalizador. Parece mais do que evidente, portanto, que, com os aprimoramentos do novo Fundeb -- por mérito do Congresso Nacional, é preciso ressaltar! -- houve um notável avanço no que tange ao fortalecimento da capacidade financeira dos entes federativos com menor capacidade de gerar receitas próprias, concorrendo, assim, para a equalização do financiamento da educação básica pública e, como corolário, para a garantia de maior equidade no acesso à educação de qualidade para todos.

3.26. Adicionalmente, convém observar que caberia ao Congresso Nacional suprir eventuais lacunas legais decorrentes da revogação do inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pela Emenda Constitucional nº 108 (EC-108), de 26 de agosto de 2020, rendendo sem efeito, na prática, o art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008, o que estimulou a tendência observada de crescente judicialização do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. Resta evidente que este Ministério tem cumprido estritamente com suas atribuições, ao estabelecer, anualmente, o cálculo do índice de atualização do PSPN, em conformidade como os parâmetros fixados em lei.

3.27. Sob a atual gestão, o Ministério da Educação vem dando especial atenção ao reestabelecimento da institucionalidade, reconfigurando e reativando todos os canais, instâncias e espaços de diálogo com as representações da sociedade civil e com os gestores dos sistemas de ensino. Entre as iniciativas de maior relevo para o assunto em tela, destaca-se a instituição do Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, com vistas ao fortalecimento do diálogo entre os dirigentes e os trabalhadores sobre a valorização dos profissionais em educação (Portaria MEC nº 1.112, de 13 de junho de 2023). ( Processo SEI nº 23000.015288/2023-17). O MEC vem dando, portanto, especial atenção à questão do piso.

3.28. A recriação da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino (SASE/MEC), pelo Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, tem como propósito fortalecer o regime de colaboração, que deverá consolidar-se com a regulamentação e implementação do Sistema Nacional de Educação (SNE), em debate nas duas casas do Congresso Nacional. Dentre as competências da SASE/MEC, consta as políticas de valorização dos profissionais da educação, das quais a Lei do Piso é um dos principais pilares. Portanto, este tema está devidamente incorporado à agenda de prioridades do Ministério da Educação. Eventuais aprimoramentos da legislação dependem do diálogo e concertação no âmbito do Legislativo.

3.29. Esta longuíssima explanação não deve ser entendida como uma forma de tergiversar e evadir-se das quatro perguntas formuladas no Requerimento de Informação nº 1.690, de 2023 (4101632). Entendemos que o oportuno debate sobre a questão do piso deve ser contextualizado. Embora os elementos apresentados ao longo desta Nota Técnica já permite inferir que não houve um único caso de complementação da União a favor de Estados e Municípios para pagamento do piso salarial profissional nacional do magistério, com amparo no art. 4º da Lei nº 11.738/2008. Dito de outro modo, o único veículo de suplementação financeira da União aos Estados e Municípios para valorização o magistério tem sido o Fundeb.

3.30. Passamos, finalmente, a responder diretamente às perguntas formuladas pela requerente.

3.31. Em relação à primeira pergunta, não há cômputo oficial do número de municípios que tenham, ao longo dos últimos 15 anos, apresentando formalmente solicitação de complementação da União, com base n.º 1º do art. 4º da Lei 11.738, de 2008, para a integralização do PSPN, alegando incapacidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

3.32. Em relação à segunda pergunta, também não há dados disponíveis sobre o tratamento dispensado pelo Ministério da Educação a este tipo de pedidos, nem sobre quantos e quais foram "rejeitados por ausência de demonstração de necessidade e incapacidade." O que pode ser afirmado com convicção -- respondendo à terceira pergunta -- é que nenhum destes pedidos prosperou. Desde a sanção da Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008, não houve nenhum único caso de repasse da União, fora do Fundeb, com a finalidade precípua de complementação a Estados e Municípios para integralização do valor do piso nacional aos professores da sua rede de ensino.

3.33. Finalmente, em relação à quarta e última pergunta, não há registro se houve nem sobre o quantitativo de solicitações de cooperação técnica "por parte de municípios que se recusaram a apresentar planilha de custos a fim de demonstrar a insuficiência orçamentária para pagar o piso nacional do magistério."

 ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei 11.738, de 2008, segundo qual "a União será responsável por cooperar nente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos", deve ser observado que esta cooperação está contemplada no amplo espectro de programas desenvolvidos pelo Ministério da Educação em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de tudo o que foi exposto, acreditamos que resta demonstrado o compromisso e o empenho Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação, em apoiar os entes federados no cumprimento da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, bem como fornecido subsídios para responder satisfatoriamente aos questionamentos formulados no âmbito do Requerimento de Informação nº 1.690, de 2023.

À Consideração Superior,

PAULINO MOTTER

Chefe de Gabinete da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino

De acordo. Encaminhe-se à Aspar/GM-MEC.

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretário de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino



Documento assinado eletronicamente por **Paulino Motter, Chefe de Gabinete**, em 14/07/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Holanda Maia, Secretário(a)**, em 14/07/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4165601** e o código CRC **0DBEC698**.

Referência: Processo nº 23123.004155/2023-29

SEI nº 4165601

2340993



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340993>